

CAMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA
Camara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo em 09/10/1994
OLGA MATONE
DIRETOR DO EXPEDIENTE

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

complementar
Projeto de Lei No 65 de 06 de outubro de 1994
Projeto de Resolução No de de de 19

Envie-se às comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 10 de 10 de 1994

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETARIO

OBSERVAÇÕES: (Dispõe sobre a criação, trans-
formação e extinção de cargos/empregos
públicos no Legislativo)

1º TURNO

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO

10/10/1994

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETARIO

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

17/10/1994

[Signature]
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de Outubro de 1994

Ofício : nº 869/94

Objeto : Mensagem.

Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Atendendo ao que me foi representado pelo Senhor Presidente da Câmara, tenho a honra de encaminhar para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei dispendo sobre a criação, transformação e extinção de cargos/empregos públicos no Legislativo.

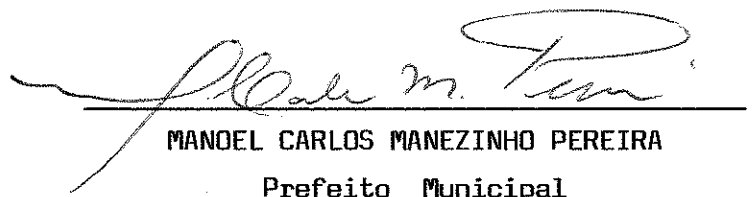
Este projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município, segundo a qual, "compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara" (art. 34, inciso XI).

Visa este projeto regularizar a situação dos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, cujos cargos/empregos foram criados por meio de Resolução aprovada pelo Legislativo, conforme orientação anterior obedecida pela edilidade, recebida do CEPAM.

A medida se adequa ao procedimento recomendado pelo Egrégio Tribunal de contas do Estado, conforme nova orientação emanada daquela alta Corte, ao entender que só projeto de lei, de iniciativa do Executivo, poderá ensejar a criação de cargos em comissão e/ou de confiança no âmbito da administração municipal.

Sem mais para o momento, valem da oportunidade para renovar os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,


MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 6 DE 10 DE 1994

= Dispõe sobre a criação, transformação e extinção de cargos/empregos públicos no Legislativo =

MANDEL CARLDS MANEZINH D PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo é o constante dos anexos desta Lei, ficando criados, mantidos, reenquadrados ou redenominados os que ali se encontram elencados, e extintos ou suprimidos os que não constarem, com o número de vagas, a denominação e o padrão de vencimentos ou salários de cada cargo, função ou emprego.

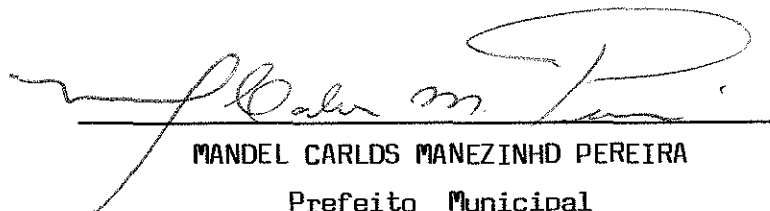
Artigo 2º - A Escala Padrão de Vencimentos e Salários pagos pela Câmara aos servidores em atividade e para base de cálculo dos proventos referentes ao pessoal permanente e estatutário, bem como para o quadro de pessoal em Comissão, é a mesma adotada pelo Executivo, em vigor.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor, com os respectivos anexos, na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Setembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, ___ de _____ de 1994


MANDEL CARLDS MANEZINH D PEREIRA
Prefeito Municipal



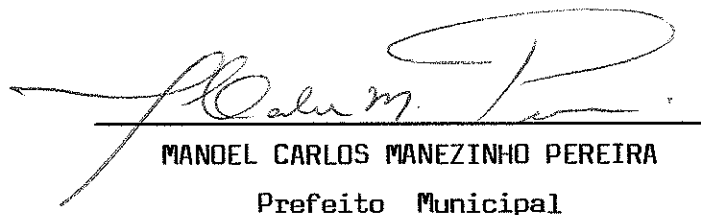
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I

QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO, SOB REGIME DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
01	Secretário do Legislativo	Ref. PJ
01	Oficial Administrativo	Ref. PG


MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal



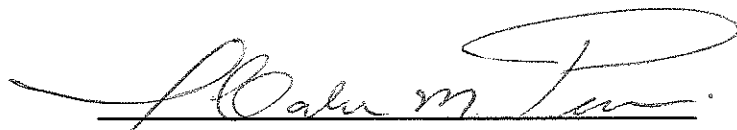
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I I

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E OMISSÃO, SDB REGIME C.L.T.

<u>Nº DE VAGAS</u>	<u>DE NOMINAÇÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO E REQUI- SITOS</u>
01	Diretor Geral da Câmara	Ref.C8 - Conhecimento espe- cífico na área
01	Chefe do Cerimonial	Ref.C8 - Conhecimento espe- cífico na área
01	Operador de Computador	Ref.C6 - Conhecimento espe- cífico na área
01	Recepcionista	Ref.C4 - 1º Grau incompleto experiência anterior.
02	Auxiliar de Diretoria	Ref.C3 - 1º Grau incompleto experiência anterior.


MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal



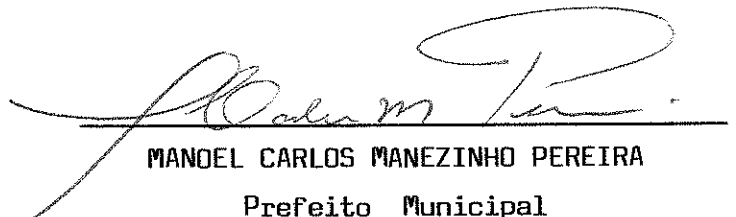
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O III

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, ISOLADOS E DE
CARREIRA, SOB REGIME C.L.T. A SEREM PREENCHIDOS POR CON
CURSO :

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO
01	Servente	Ref.P.A.-1º grau inc.ou exp. anterior
01	Atendente	Ref.P.B.-1º grau inc.ou exp. anterior
01	Vigia	Ref.P.B.-1º grau inc.ou exp. anterior
01	Auxiliar de Serviços Admi- nistrativos	Ref.P.C.-1º grau comp.ou eq.
01	Telefonista	Ref.P.C.-1º grau comp.ou eq.
01	Motorista	Ref.P.D.-1º grau comp.ou eq. c/ exp. anterior.
01	Controlador de Expediente e Arquivo	Ref.P.H.-2º grau comp.ou eq. c/ exp. anterior
01	Contador	Ref.P.I.-2º grau comp.ou eq. c/ exp. anterior


MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal



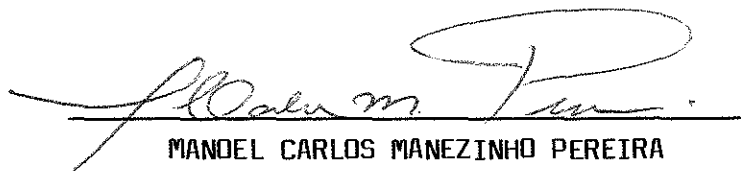
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

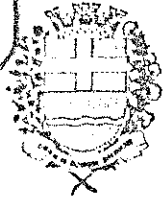
ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I V

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO
E DEMISSÃO, SOB REGIME C.L.T. PARA FUNÇÕES DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) :

<u>Nº DE VAGAS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO/SALÁRIO</u>
01	Secretário de Administração (a ser preenchido somente depois da extinção do cargo de Secretária do Legislativo)	Ref. DAS
01	Secretário de finanças, Contabilida de e Orçamento (a ser extinto na vacância)	Ref. DAS
01	Assessor Jurídico	Ref. DAS


MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 07/93

Dispõe sobre reestruturação do quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências.-

=====

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

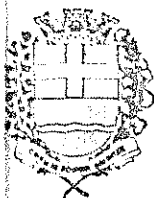
Artigo 1º - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo é o constante dos anexos desta Resolução, ficando mantidos, reenquadrados ou redenominados os que ali se encontram elencados, e extintos ou suprimidos os que não constarem, com o número de vagas, a denominação e padrão de vencimentos ou salário de cada cargo ou emprego público respectivo.

Artigo 2º - A Escala Padrão de Vencimentos e Salários pagos pela Câmara aos servidores em atividade e para base de cálculo dos proventos referente ao pessoal permanente e estatutário, é a seguinte:

REF.P.A. - CR\$ 15.000,00
REF.P.B. - CR\$ 16.500,00
REF.P.C. - CR\$ 18.150,00
REF.P.D. - CR\$ 19.965,00
REF.P.E. - CR\$ 21.961,00
REF.P.F. - CR\$ 24.157,00
REF.P.G. - CR\$ 26.572,00
REF.P.H. - CR\$ 30.000,00
REF.P.I. - CR\$ 42.000,00
REF.P.J: - CR\$ 63.850,00

Artigo 3º - A Escala Padrão de Salários para o quadro de pessoal em Comissão e respectiva base de cálculo dos proventos, é a seguinte:

REF.C.1. - CR\$ 16.500,00
REF.C.2. - CR\$ 18.150,00
REF.C.3. - CR\$ 19.965,00
REF.C.4. - CR\$ 21.961,00
REF.C.5. - CR\$ 24.157,00
REF.C.6. - CR\$ 35.000,00
REF.C.7. - CR\$ 42.000,00



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-86

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

2º, parágrafos 3º e 4º, da Resolução nº 06/93, só se aplicará aos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos permanentes e em comissão, cujas referências estão elencadas nos artigos anteriores desta Resolução.

Artigo 5º- Fica instituída a Referência Especial, sob código D.A.S., apenas para os servidores municipais ocupantes de emprego em comissão de direção e assessoramento superior, elencados no Anexo IV desta Resolução, com salário padrão único de CR\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros reais) aos quais não se aplica o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Resolução nº 06/93.

Artigo 6º- Fica a Mesa da Câmara autorizada a promover a revisão dos proventos de aposentadoria, de que trata o artigo 12 da Lei Municipal nº 1.419/93, a fim de adequá-los às disposições constantes desta Resolução.

Artigo 7º - A contar do dia 1º de outubro de 1993, ficará revogada a concessão da gratificação de nível universitário, instituída pelo artigo 4º e seu parágrafo único da Resolução nº 06/93.-

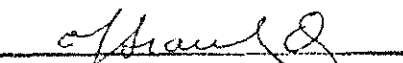
Artigo 8º - Ficam revogados o artigo 3º e seu parágrafo único, e o artigo 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 06/93.

Artigo 9º - Fica concedido um reajuste de 112,76 (cento e doze vírgula setenta e seis por cento) sobre os proventos de pensão devidos pela Câmara, observado o disposto no parágrafo único do artigo 222 da Lei Orgânica do Município, com redação que lhe foi dada pela Emenda nº 01/93.

Artigo 10 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente..-

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.-

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 1993.-


Jorge de Araujo
Presidente

Promulgada nesta data
28 de setembro de 1993

Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27/09/93

Registrada em livro próprio
nº 02-fls.....

Secretaria da Câmara Municipal de SCR Pardo 28/09/93



CÂMARA MUNICIPAL

C.G.C./M.F. 49.976.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Resolução nº 07/93

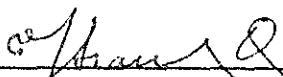
PROJETO DE

ANEXO I

Quadro Suplementar de Cargos Públicos em extinção,
sob regime do Estatuto dos Funcionários Públicos
Municipais

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS
01	Secretária do Legislativo	REF. PJ
01	Oficial Administrativo	REF. PG

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 21
de Setembro de 1993



JORGE DE ARAÚJO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

C. G. C. / M. F. 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Resolução nº 07/93
PROJETO DE

ANEXO II

Quadro de Empregos Públicos em Comissão, de
livre nomeação sob regime C.L.T.

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO
01	Diretor Geral da Câmara	REF.C8 - Conhecimento específico na área
01	Chefe do Cerimonial	REF.C8 - Conhecimento esp. na área
01	Operador de Computador	REF.C6 Conhecimento esp. na área
01	Recepcionista	REF.C4 1ºGrau incompleto-exp.ant
02	Auxiliar de Diretoria	REF.C3 1ºGrau incompleto-exp.ant

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 21 de Setembro de 1993.


JORGE DE ARAÚJO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

C G C / M F 49 879 919/0001-98

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Resolução nº 07/93

PROJETO DE

ANEXO III

Quadro de empregos públicos permanentes, isolados e de carreira, sob regime C.L.T.

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO
01	Servente	REF.P.A. - 1ºGrau incompleto ou experiência anterior
01	Atendente	REF.P.B. - 1ºGrau inc. ou exp.anterior
01	Vigia	REF.P.B. - 1ºGrau inc. ou exp.anterior
01	Auxiliar de Serviços Administrativos	REF.P.C. : 1ºGrau completo ou equival.
01	Telefonista	REF.P.C. - 1ºGrau completo ou equiv.
01	Motorista	REF.P.D. 1ºGrau completo ou equiv.c/exp.anterior
01	Controlador de Expediente e Arquivo	REF.P.H. - 2ºGrau completo ou equiv.c/exp.anterior
01	Contador	REF.P.I. - 2ºGrau completo ou equiv.c/Exp.anterior

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 21 de Setembro de 1993.


JORGE DE ARAÚJO



CÂMARA MUNICIPAL

C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Resolução nº 07/93

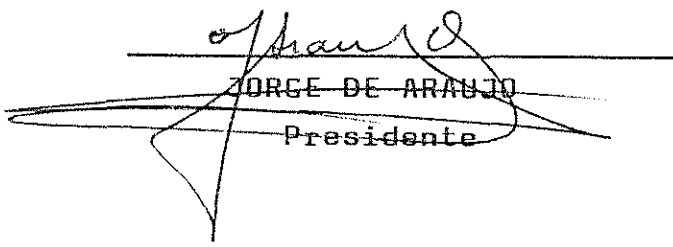
PROJETO DE

ANEXO IV

Quadro de Empregos Públicos em Comissão, de livre nomeação, sob regime C.L.T. para funções de Direção e Assessoramento Superior (D.A.S.)

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
01	Secretário de Administração	REF. DAS
01	Secretário de Finanças, Contabilidade e Orçamento	REF. DAS
01	Assessor Jurídico	REF. DAS

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 21 de Setembro de 1993.


JORGE DE ARAUJO

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer FPFL nº 13830
Processo FPFL nº 2365/89

Interessada: Câmara Municipal de Magda
Vereador Waldomiro Lojudice Filho, Presidente

CÂMARA MUNICIPAL - Organização
administrativa. Iniciativa pri
vativa da Mesa.*

CONSULTA

Consulta-nos o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Magda, Vereador Waldomiro Lojudice Filho, acerca da competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização administrativa, sobre a criação, extinção ou transformação de seus cargos, fixação da respectiva remuneração ou aumento desta, ponderando-nos, ou trossim, sobre a espécie normativa adequada àquela normatização.

PARECER

Para melhor detalhamento da questão que ora nos é apresentada, preferimos respondê-la de forma distinta, abordando, primei ramente, a iniciativa legislativa para proposituras que criem ou ex tingam cargos no Legislativo local, fixem-lhes os vencimentos ou de terminem sua majoração e, em seguida, a espécie normativa adequada para tal regulamentação.

1 - A iniciativa legislativa

O advento do novo Texto Constitucional, que assegura o princípio da independência e harmonia entre os órgãos do poder abu

(*) Parecer elaborado em 10/11/89.

0182



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal

.2.

ca estabelecer equilíbrio entre o Legislativo e o Executivo, inova no que diz respeito à distribuição constitucional das competências para deflagrar o processo legislativo.

Com efeito, somente a Constituição Federal pode atribuir esta faculdade, de maneira genérica ou com exclusividade, a determinado órgão de poder.

Constituindo o poder de iniciativa uma faculdade atribuída a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo, em nosso sistema constitucional a legitimidade para a apresentação de proposições legislativas é deferida a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo e aos Tribunais. E, aqui, estamos diante da iniciativa comum ou concorrente expressa no "caput" do art. 61 da CF.

As substanciais alterações que o novo Texto Constitucional traz em seu bojo - no que concerne ao titular da iniciativa - dizem respeito às exceções previstas à regra da iniciativa comum ou concorrente. Com efeito, arrola em seus arts. 51 (Câmara dos Deputados), 52 (Senado Federal) e 81, § 1º (Presidente da República), quais as matérias cuja iniciativa é reservada a um titular determinado e individualizado como único autorizado a propor direito novo na matéria que lhe foi confiada.

Se apenas a CF pode estabelecer iniciativa legislativa exclusiva, enquanto diploma organizado advindo do poder constituinte originário, os diplomas organizativos das unidades federadas, por serem diplomas editados no exercício do poder constituinte derivado, não podem ampliar ou reduzir as hipóteses de iniciativa exclusiva, sob pena de inconstitucionalidade, por desrespeito ao princípio reitor de todo o processo legislativo: o da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Outrossim, do exame sistêmico da CF conclui-se que, no que diz respeito à iniciativa, a regra geral é a da iniciativa comum ou concorrente, sendo que as competências privativas que o Texto Constitucional arrola figuram como exceções constitucionalmente previstas.

Temos, portanto, que aquelas normas-matriz da CF - normas fundamentais "...que explicitam as valorações políticas funda-

0162



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

.3.

mentais do legislador constituinte, normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional" (SILVA, José Afonso da. In: Curso de Direito Constitucional Positivo. 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, p. 84), têm eficácia plena e aplicabilidade imediata para todas as esferas de governo.

Assim sendo, constituindo-se a iniciativa legislativa em princípio estabelecido pela CF, "...esse processo não pode sofrer inovações, segundo a esfera em que é previsto; seja no âmbito federal, estadual ou municipal, a regra há de ser a mesma, e as exceções estabelecidas pela CF, simetricamente, deverão ser atendidas" (STF, Rj nº 1.010-PR, sessão plenária, maioria de votos, relator: Ministro Xavier de Albuquerque. In: REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA 91, fev., 1980, p. 403).

Destarte, transpondo-se para o nível municipal, por simetria, os dispositivos constitucionais reguladores da iniciativa legislativa, temos que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que importem na criação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração direta e autárquica, ou que aumentem sua remuneração (art. 61, § 1º, II, "a"), os projetos de lei sobre organização administrativa (art. 61, § 1º, II, "e"), matéria orçamentária (art. 166), sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e provimento dos cargos (art. 61, § 1º, II, "c").

São, por sua vez, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara os projetos de organização de seus serviços, criação de cargos e respectiva remuneração (art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição Federal).

Por via de consequência, nos casos em que a iniciativa legislativa cabe igualmente aos Vereadores, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população - na forma disposta pelo art. 29, XI, da CF - estamos frente à iniciativa comum ou concorrente. Obtém-se a certeza de estar diante da iniciativa comum por exclusão: será concorrente tudo o que não for atribuído a um titular determinado, sendo o poder de desencadear o processo legislativo distribuído entre os órgãos do poder, de acordo com o plexo de competências atribuído a cada um.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

. 4 .

tido muito amplo, sendo empregada em toda a sua extensão, abrangendo tanto as normas gerais como as particulares, em que pese o uso corrente que, ao tratar do ato normativo, nele visualiza tão-só a produção de normas gerais.

No que respeita à competência constitucionalmente assegurada à Câmara Municipal para propor direito novo quanto à sua organização interna (criação e extinção de cargos, fixação e aumento de sua remuneração), salientamos não se tratar de um poder ilimitado.

A CF impõem-lhe alguns limites balizadores, quais sejam, aqueles expressos no art. 37, XI - o teto máximo para a remuneração dos servidores municipais são os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; no art. 37, XII - os vencimentos pagos pelo Poder Legislativo a seus servidores não poderão ser superiores àqueles pagos aos servidores do Executivo, para que seja preservado o princípio da isonomia impresso no texto maior da República. Outrosim, a Câmara Municipal deverá atentar para a disposição contida no art. 169 da CF que veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras para os servidores públicos se não houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto à questão específica colocada nesta consulta - a majoração dos vencimentos dos servidores do Legislativo - entendemos que esta esteja também contida na competência privativa da Mesa da Câmara Municipal.

Corolário do princípio constitucional expresso no artigo 2º da CF - poderes estatais independentes e harmônicos entre si - a autonomia do Legislativo não se pode traduzir tão-somente na competência para fixar os vencimentos de seus cargos, mas também na de conceder-lhes majorações ou reajustes.

Quando o Texto Constitucional dota o Legislativo de autonomia para o que se constitui no "mais" (fixar), decorrência desta autonomia será sua competência para determinar o "menos" (majorar).

Outrossim, a expressão "fixação", utilizada pelo constituinte nos arts. 51, IV, e 52, XIII, há de ser entendida em toda a sua abrangência. Com efeito, a fixação dos vencimentos não ocorre

0165



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

.5.

somente no momento em que se cria o cargo e se lhe estabelece a retribuição correspondente. No momento em que majorações são concedidas ao "quantum" inicialmente fixado, nova fixação está sendo feita. Se assim não fosse, a contratação de servidor no presente - quando já decorrido lapso temporal considerável após a criação do cargo e fixação de sua remuneração - implicaria em contratar-se aquele servidor com percebimento dos vencimentos iniciais da carreira e não os vencimentos presentes - o inicial acrescido das majorações que por ventura se lhe tenham acrescidas. Sem dúvida, se tal situação ocorresse, afrontado estaria o princípio da isonomia pelo qual se há de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Diante do exposto, entendemos que não apenas a fixação da retribuição pecuniária aos cargos de seus serviços são da competência privativa da Câmara Municipal, mas também compete-lhe, com exclusividade, majorar esses vencimentos.

2 - A espécie normativa adequada

O novo Texto Constitucional inscreve em seu art. 2º a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica da separação dos Poderes:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O enunciado de tripartição das funções estatais manteve, na atual CF, a afirmação tradicional de que tais Poderes são independentes e harmônicos entre si. Apesar da singeleza do Texto, pela sistemática da nova Constituição, as funções estatais executivas, legislativas e judiciárias serão exercidas pelos órgãos competentes dos respectivos Poderes constituídos, de forma harmônica e autônoma.

Ou, na lição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

"A divisão do poder consiste em repartir o exercício do poder político por vários órgãos diferentes e independentes, segundo um critério variável, em geral funcional ou geográfico, de tal sorte que nenhum órgão isolado possa agir sem ser freado pelos demais. A divisão prescreve o arbítrio, ou ao menos o dificulta sobre-

0156



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

.6.

do, porque só pode ocorrer se se der o improvável com-
luio de autoridades independentes" (FERREIRA FILHO,
Manoel Gonçalves. In: Curso de Direito Constitucional,
17ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 116).

Assim, a função de legislar corresponde o Poder Legis-
lativo; a de administrar, nos termos da lei, corresponde o Executi-
vo; o exercício da função jurisdicional do Estado cabe ao Poder Ju-
diciário.

A ordem, pois, de fixação de tais poderes no Texto Cons-
titucional não é arbitrária. O Legislativo, como detentor da repre-
sentação popular, encarna mais de perto a soberania nacional, enquan-
to órgão incumbido de elaborar leis, às quais ele e os demais Pode-
res se submetem; o Executivo, encarregado de administrar o Estado
submisso à lei. E o Poder Judiciário, a quem cabe dizer o Direito,
aplicando as leis do Estado nos conflitos que lhe são apresentados.

A proibição de delegar atribuições, portanto, encontra-se
implícita e conseqüente na tripartição do poder, impedindo que as
funções típicas de um poder sejam exercidas por outro. Entretanto,
a indelegabilidade das funções não apresenta tanta rigidez, a ponto
de atingir as funções atípicas de cada Poder, diante das necessida-
des inerentes ao seu próprio funcionamento e administração.

No que respeita às atribuições do Poder Legislativo, o
Texto Constitucional extremou as competências que necessitam da san-
ção do Executivo daquelas em que a participação executiva não é exi-
gida. De fato, a preocupação do constituinte foi a de restaurar a
dignidade do Legislativo dotando o Congresso Nacional de meios que
lhe permitam exercer suas prerrogativas com toda plenitude.

Com efeito, o Texto Constitucional, ao dispor sobre as
atribuições do Congresso Nacional, excepciona aquelas matérias pa-
ra as quais não se exige a sanção executiva.

"Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do
Presidente da República, não exigida esta pa-
ra o especificado nos artigos 49, 51 e 52,
dispor sobre todas as matérias de competen-

0157



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal

.7.

cia da União, especialmente sobre..." (grifamos).

Entretanto, o constituinte não definiu quais os atos que seriam veiculados por resolução, ou, em outras palavras, quais as matérias que independem da sanção do Executivo.

Contudo, se analisarmos os itens dos artigos 49, 51 e 52 da CF, verificaremos que eles atribuem ao Congresso, à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, privativamente, "resolver", "autorizar" ou "permitir", "proceder", o que nos leva ao entendimento de que "...só a menção desses verbos já mostra que está em face de questões sobre as quais o constituinte quis deixar a decisão última ao Congresso" (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. In: ob. cit., p. 186).

Essas hipóteses, por via de consequência, dão azo à edição de normas individuais, que se enquadram em "decretos legislativos" ou "resoluções", destinados a regulamentar matéria de interesse interno (político ou administrativo) das Casas Legislativas.

Sobre essas matérias de competência exclusiva do Legislativo Federal (art. 49) ou de cada uma de suas casas (arts. 51 e 52), por conseguinte, não cabe a normatividade abstrata, característica da lei propriamente dita.

No que respeita à questão específica objeto da presente consulta - majoração de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal - por consistir em matéria de interesse interno do Legislativo e no exercício de sua função atípica de administração, a normatização far-se-á por meio de resolução.

Transpondo-se, por simetria, para o âmbito municipal as disposições constitucionais reguladoras da matéria e, na esteira do constitucionalista Michel Temer, ao tratar das resoluções:

"A iniciativa cabe aos membros do Congresso Nacional, na forma estabelecida regimentalmente.

A discussão das resoluções, se dá no interior da Casa Legislativa que deve expedí-la.

0158



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

.8.

A votação levará em conta, para aprovação, manifestação favorável da maioria simples.

Não há sanção por tratar-se de matéria privativa, ora do Senado, ora do Congresso Nacional.

A promulgação é efetivada pela Mesa da Casa Legislativa que a expedir ou quando se tratar de resolução do Congresso Nacional pela Mesa do Senado Federal.

Publica-a a casa Legislativa de onde emanou" (In: Elementos de Direito Constitucional. 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 156).

Isto posto, podemos concluir que, para aquelas matérias que independem de manifestação do Executivo - através da sanção ou do veto - arroladas nos arts. 49, 51 e 52 da CF, entre as quais se inclui a fixação e a alteração dos vencimentos dos servidores do Legislativo municipal, a competência é atribuída constitucionalmente à Mesa da Câmara Municipal, com exclusividade, devendo a propositura consubstanciar-se em um projeto de resolução, que, uma vez aprovada, deverá ser publicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em face aos princípios norteadores de toda a Administração Pública, expressos no "caput" do art. 37 da Constituição federal.

S.m.j., é o parecer.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

Laís de Almeida Mourão
LAIS DE ALMEIDA MOURÃO

Gerência de Legislação Constitucional
Técnico Master I - Advogada

Caio Marcelo de C. Giannini
CAIO MARCELO DE C. GIANNINI
Gerência de Legislação Constitucional
Gerente - Advogado

acordo, encaminhe-se

JOSÉ T. DO AMARAL FILHO
Superintendente de Assistência Técnica

0169

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA AO PROJETO DE LEI Nº 65/94.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

O presente projeto, encaminhado pelo Executivo, atende a um pedido do Presidente da Câmara e tem a finalidade de regularizar a situação do Quadro de Pessoal desta Câmara Municipal, cujos cargos/empregos foram criados por Resolução. Esse procedimento foi adotado nos últimos anos, após consultas ao CEPAM, sendo que a Resolução nº 07/93 (anexa) foi minutada por aquele órgão de assessoramento aos municípios do Estado de S. Paulo. O que vem sendo feito, através dos anos, encontra amparo legal na Constituição Federal do Brasil, cujo artigo 51, VI, determina que cabe à Câmara dispor sobre sua organização, criação, transformação e extinção de cargos/empregos, bem como, sobre a fixação de seus vencimentos ou remuneração. Ora, a Câmara legisla por Resoluções. Por isso que os cargos supra referidos foram criados através da Resolução nº 07/93, aprovada pelo plenário.

A partir de agora, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado mudou de orientação e passou a entender que os cargos de confiança e em comissão da Câmara só podem ser criados por lei, e não mais por Resolução.

Para não polemizar, esta Assessoria opina no sentido de que seja acolhido o projeto encaminhado pelo Senhor Prefeito, o qual está adequado à forma preconizada por aquela Corte. Com isso, afasta-se o risco de uma eventual rejeição das contas da Mesa da Câmara por parte do Tribunal de Contas.

Não houve qualquer mudança nos cargos/empregos da Câmara. São mantidos os mesmos cargos/empregos criados pela Resolução nº 07/93, aprovada em setembro de 1993.

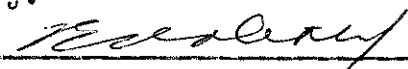
O projeto exige aprovação em dois turnos, conforme dispõe o Regimento Interno, com intervalo de 48 horas entre eles.

Assim, entendemos que o projeto está em condições de ser apreciado pelos senhores legisladores.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de outubro de 1994.

Em tempo:- Nossa Lei Orgânica precisa ser emendada para se amoldar aos referidos dispositivos da Constituição Federal.

É o nosso parecer, s.m.j.


José Eduardo Piedade Catalano - Assessor



Câmara Municipal

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

É O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Entendo justas e oportunas as razões que levaram a Presidência da Câmara a solicitar ao Executivo o envio do presente projeto de lei. O bom senso recomenda a adoção das cautelas necessárias para se evitar um confronto com as recomendações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que poderia desaguar numa eventual rejeição das contas da Mesa da edilidade.

Do ponto de vista do embasamento jurídico, o projeto tem amparo legal na própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 34, inciso XI, que, até sua adaptação ao disposto na Constituição Federal, prevê a necessidade de sanção do Prefeito aos projetos que criem cargos ou empregos na administração municipal, inclusive os dos serviços da Câmara.

Nosso parecer é favorável ao projeto, com a ressalva de que, quando da revisão da Lei Orgânica Municipal em 1995, seja proposta emenda alterando a redação do citado artigo, para adequá-lo à redação da Lei Magna.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1994.


Adilson Dorizeti Mira = Presidente


Luiz Bessa = Vice-Presidente

Dr. Brasil Zacura = Membro

Sala das Sessões, de de 19



Câmara Municipal

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

E O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nada a objetar. O projeto atende a imperativo do momento, por imposição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e não cria ou aumenta despesas.

É mantido o mesmo Quadro de Pessoal existente na Câmara.

O artigo 3º disciplina o uso dos recursos que devem ser utilizados para cobertura das despesas, os quais já se acham consignados no orçamento vigente, na forma da lei.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1994.

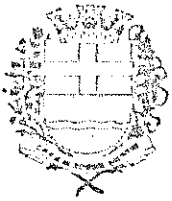
Luiz Clovis Maximiano - Presidente

João Gabriel Riston - Vice-Presidente

Wanda Rios Teixeira Coelho - Membro

Sala das Sessões, de

de 19



CÂMARA MUNICIPAL

C G C / M F 49 879 019/0001-98

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/94

Dispõe sobre a criação, transformação e extinção de cargos/em-
pregos públicos no Legislativo=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito Sanciona e Pramulga a seguinte LEI:

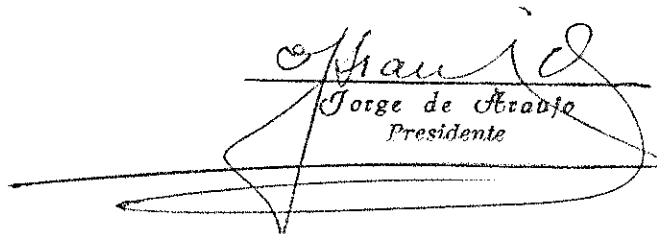
Artigo 1º - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo é o constante dos anexos desta Lei, ficando criados, mantidos, reenquadrados ou redenominados os que ali se encontram elencados, e extintos ou suprimidos os que não constarem, com o número de vagas, a denominação e o padrão de vencimentos ou salários de cada cargo, função ou emprego. -

Artigo 2º - A Escala Padrão de Vencimentos e Salários pagos pela Câmara aos servidores em atividade e para base de cálculo dos proventos referentes ao pessoal permanente e estatutário, bem como para o quadro de pessoal em Comissão, é a mesma adotada pelo Executivo, em vigor.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário. -

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor, com os respectivos anexos, na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Setembro de 1993, revogadas as disposições em contrário. -

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de Outubro de 1994. -


Jorge de Araujo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49.879.919/0001-96

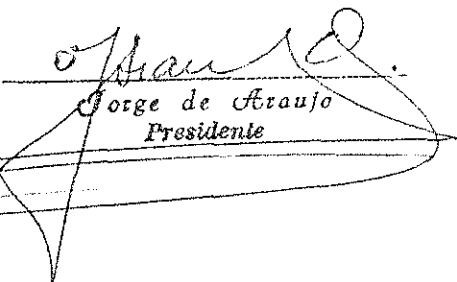
Santa Cruz do Rio Largo - Estado de São Paulo

ANEXO I

QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO, SOB REGIME DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

<u>Nº DE VAGAS</u>	<u>DE NOMINAÇÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>
01	Secretário do Legislativo	Ref. PU
01	Oficial Administrativo	Ref. PG

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Largo, 17 de outubro de 1.994.


Jorge de Araujo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

CGC/ME 49.879.919/0001-96

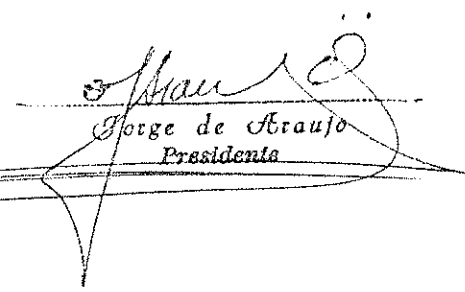
Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

ANEXO II

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E DEMISSÃO, SOB REGIME C.L.T.

<u>Nº DE VAGAS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO E REQUISITOS</u>
01	Diretor Geral da Câmara	Ref.C8 - Conhecimento específico na área
01	Chefe do Cerimonial	Ref.C8 - Conhecimento específico na área
01	Operador de Computador	Ref.C6 - Conhecimento específico na área
01	Recepcionista	Ref.C4 - 1º Grau incompleto experiência anterior.
02	Auxiliar de Diretoria	Ref.C3 - 1º Grau incompleto experiência anterior.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de outubro de 1.994.


Jorge de Araujo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

CCC/MF - 49 879 919/0001 96

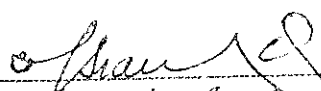
Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

ANEXO III

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, ISOLADOS E DE
CARREIRA, SOB REGIME C.L.T. A SEREM PREENCHIDOS POR CON
CURSO :

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO
01	Servente	Ref.P.A.-1º grau inc.ou exp. anterior
01	Atendente	Ref.P.B.-1º grau inc.ou exp. anterior
01	Vigia	Ref.P.B.-1º grau inc.ou exp. anterior
01	Auxiliar de Serviços Admi- nistrativos	Ref.P.C.-1º grau comp.ou eq.
01	Telefonista	Ref.P.C.-1º grau comp.ou eq.
01	Motorista	Ref.P.D.-1º grau comp.ou eq. c/ exp. anterior.
01	Controlador de Expediente e Arquivo	Ref.P.H.-2º grau comp.ou eq. c/ exp. anterior
01	Contador	Ref.P.I.-2º grau comp.ou eq. c/ exp. anterior

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio
Pardo, 17 de outubro de 1.994.


Jorge de Araujo
Presidente